



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

ACÓRDÃO Nº 7.379
(24/09/2010)

Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000) – Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado(a): CASSIO TADEU DA SILVA.

Curador Especial: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior.

EMENTA: ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. INTERESSE PROCESSUAL. MARCO TEMPORAL. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE PROVA. LICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. OBRIGATORIEDADE DE NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA ATUAR COMO CURADORA ESPECIAL DA LIDE. RENDIMENTO BRUTO INFORMADO À RECEITA FEDERAL. PROVA INEQUÍVOCA. VALOR DOADO. LIMITE LEGAL. VIOLAÇÃO. MULTA POR INERÇÃO. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. O prazo para a interposição da representação por doação em excesso é de 5 (cinco) anos, não sendo possível a fixação de outro marco temporal para a definição do interesse de agir.

3. Não sendo possível citar o Representado nos endereços fornecidos pelo Ministério Público, é válida a citação por edital, não sendo obrigatória a expedição de ofício às concessionárias de serviço público para se obter eventuais endereços do Réu. No caso de o Representado encontrar-se revel, deve o Juízo Eleitoral nomear a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da lide.

4. Se não há elementos nos autos que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.

5. Porque o valor doado, ainda que estimável em dinheiro, foi superior a 10% (dez por cento) do valor máximo para isenção, é cabível a aplicação da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

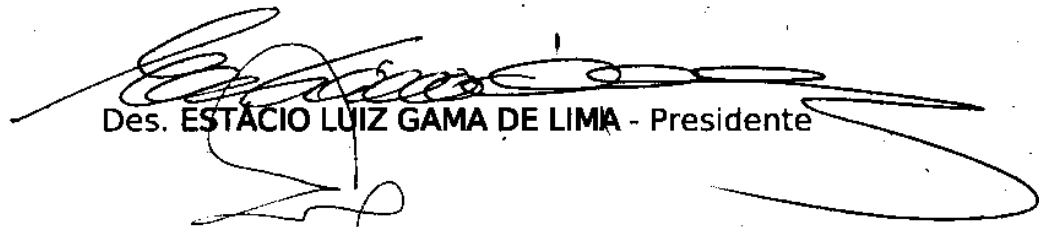
sanção pecuniária prevista no art. 23, §3º, da Lei das Eleições.

6. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de decadência, e, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de incompetência, de ilicitude da prova e de nulidade da citação por edital; e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de setembro de 2010.


Des. **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR** – Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **CÁSSIO TADEU DA SILVA**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, buscando a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, § 3º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que o **Representado** violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação de **R\$ 3.924,90** (três mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) acima do limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para Candidatos de 2006", apresentado pela Receita Federal do Brasil (fl. 06).

Tentou-se citar o **Representado**, mas não se obteve sucesso, em virtude dos endereços constantes dos autos não corresponderem à realidade; vindo este Relator determinar a citação por edital, conforme Despacho de fl. 39.

Feita a citação por edital (fl. 40), não houve apresentação de contestação, de acordo com a certidão de fl. 43.

Em seguida, os autos foram enviados à Defensoria Pública da União (DPU), vindo essa instituição essencial à justiça atuar como curadora especial, ofertando a defesa de fls. 47-51.

A DPU sustenta a nulidade da citação por edital, porquanto o Ministério Público, porquanto apenas comprovou ter-se utilizado do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS) e do INFOSEG (vinculado à Secretaria Nacional de Segurança Pública), tendo deixado de consultar as concessionárias de serviço público

Quanto ao mérito, a DPU ofertou defesa genérica pela "negação geral" dos fatos atribuídos ao Representado, nos termos do art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, a DPU requereu a nulidade da citação por edital, para o fim de determinar ao MPE a realização de diligência junto às concessionárias de serviços públicos; bem como pleiteou a improcedência da representação, pela ausência de prova da efetiva doação reputada como ilegal.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

VOTO

INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA – QUESTÃO SUSCITADA DE OFÍCIO

Embora não ter sido suscitado no presente caso, mas por ser recorrente neste Tribunal, suscito, de ofício, o tema da decadência/ausência de interesse de agir, em virtude da possível intempestividade do ajuizamento da Representação.

Primeiramente, cabe esclarecer que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei nº 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, porque não se trata de ação que, à época dos fatos, podia ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.

Sobre o tema, destaco um trecho de ementa do Tribunal Superior Eleitoral, assentado no julgamento do RO nº 1.540, da relatoria do Ministro Felix Fischer, o qual, apesar de não tratar de caso idêntico, aborda hipótese bastante semelhante, isto é, o artigo 30-A da Lei das Eleições:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LÊGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000; RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas, sim, o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

Ainda sobre o tema, prossigo esclarecendo que há, contudo, autores de escol que defendem a decadência na espécie por força da aplicação dos artigos 103 e 107 do Código Penal, do artigo 287 do Código Eleitoral e dos artigos 32 e 90 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997.

Código Penal:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

(...)

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência (...)

Código Eleitoral:

Art. 287 - Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

Lei Federal nº 9.504/97:

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral

Não é essa, contudo, a melhor exegese, pois, como é notório, a Lei das Eleições não estabeleceu disposições penais quando não observadas as prescrições sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

Significa dizer que, embora sem repercussão penal, a infração noticiada nos presentes autos é repreendida pela legislação que cuida da matéria com a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, exsurgindo, daí, sua natureza de sanção administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

Em outras palavras, o prazo do art. 103 do Código Penal, para o exercício da representação criminal não se aplica à representação eleitoral por infração administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - PESSOA JURÍDICA - § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97 - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS - LIMITE ESTABELECIDO EM 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA - COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DESSE LIMITE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em intempestivamente do recurso, se ele foi manejado no prazo de 24 horas, após a publicação da sentença. Tratando-se de infração administrativa, com rito procedimental previsto no artigo 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97 e não um fato típico e antijurídico, com contornos da lei penal, não deverá ser observado - para fins de decadência - o prazo previsto no artigo 103, do Código Penal (Grifos nossos).

O Ministério Público tem legitimidade para propor representações referentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/97.

A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado.

Ademais, aos crimes definidos na Lei das Eleições aplica-se o regramento do Título IV do Código Eleitoral, que trata especificamente das disposições penais eleitorais, e não o procedimento do artigo 96 da mesma norma, adequadamente aplicado ao caso em exame.

Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais, daí porque, com todo respeito que tenho em relação às decisões proferidas pelas instâncias superiores, não acompanho o entendimento proferido no RESPE 36.552/SP (Rel. Ministro Felix Fischer), onde o TSE reconheceu o prazo (decadencial) de 180 (cento e oitenta) dias para a propositura da representação contra doações ilegais.

Ademais, se a Justiça Eleitoral não agir com rigor nos casos de excesso de doação de campanha, abrirá um perigoso precedente que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

estimulará o descontrole dos gastos de campanha, em prejuízo da legitimidade dos pleitos eletivos.

Descabe, por oportuno, inclusive, falar-se em "armazenamento tático de indícios", pois a sanção recai exclusivamente sobre o doador de recursos da campanha eleitoral que infringiu a legislação pertinente, em nada atingindo o candidato beneficiário da liberalidade, pelo menos na presente ação.

Por estas razões, entendo inexistir a prejudicial de mérito de decadência.

Desse modo, rejeito as preliminares de decadência e ausência de interesse de agir, entendimento que está de acordo com o que já sedimentado por esta Corte, como bem atesta o seguinte precedente:

*EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. 1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.
[...]*

(RP – 16, Relator: Manoel Cavalcante de Lima Neto, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 1/9/2009, Página 57/58).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA – SUSCITADA DE OFÍCIO

Mesmo também não tendo sido agitada **pela Representada**, tenho por bem apreciar e, desde logo, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, pois é matéria reiteradamente enfrentada nesta Corte de Justiça Especializada.

É que o TRE/AL já firmou entendimento pela ausência de violação do direito ao sigilo fiscal em virtude da prova colacionada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, nos moldes do seguinte precedente:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INFRATOR. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.

[...]

V - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

[...]

(RP – 69, Relator: Raimundo Alves de Campos Júnior, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/07/2009, Página 58/60)

Assim, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Essa preliminar foi ventilada pela DPU, argumentando que o Ministério Público apenas comprovou ter-se utilizado do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS) e do INFOSEG (vinculado à Secretaria Nacional de Segurança Pública), mas deixado de consultar as concessionárias de serviço público.

No entanto, em que pesem os argumentos dispendidos, não assiste razão à DPU, pois o o TRE/AL e o MPE promoveram todos os meios



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

cabíveis para promover a citação do réu, porém sem sucesso, conforme segue:

a) tentativa de cumprimento da notificação do Representado, nos termos da certidão de fl. 11, dando conta o meirinho de que não foi possível localizar o Réu;

b) fornecimento pelo MPE (fls. 17-18) de mais 2 (dois) endereços do Réu (fls. 18-26);

c) nova tentativa de cumprimento da notificação do Representado, mas, nos termos da certidão de fl. 31, deu-se conta de que o meirinho também não conseguiu localizar o Réu;

Após todo esse *iter* procedimental, que durou mais de 6 (seis) meses, é que este Magistrado determinou a citação por edital (fl. 39), sendo que essa medida é regulamentada pelos arts. 231 e 232 do CPC.

Não há qualquer nulidade no procedimento adotado, uma vez que, após a citação por edital, com seu transcurso *in albis* (certidão de fl. 43), este Relator, precisamente em 12 de agosto de 2010 determinou o envio do feito à DPU, com fundamento no art. 9º, II, do CPC em combinação com o art. 4º, XVI, da LC nº 80/1994.

Ora, parece esquecer-se a DPU do conteúdo do art. 3º-A de sua lei de regência (LC nº 80/1994), assim insculpido:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

(...).

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

De mais a mais, o Réu foi considerado revel, no Despacho de fl. 44 e, para evitar-se nulidade, naquele mesmo Despacho, foi determinado, repita-se, o envio do feito à DPU, para fins de atuar como curadora especial da lide. E essa providência, de fato, foi encetada, tendo a DPU apresentado a contestação que ora se discute. Então, não há nulidade porque prejuízo não houve ao Representado.

Por fim, é interessante assinalar que a DPU traz ao processo transcrição de um antigo julgado (1987) do extinto Tribunal de Alçada Cível de São Paulo (da 3ª Câmara). Ocorre que, pesquisando a jurisprudência do STJ, não encontrei qualquer decisão que ampare a pretensão de ver-se anulada a malsinada citação por edital semelhante ao caso em tela. Em verdade, o STJ simplesmente exige que em casos desse



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

jaez seja feita a nomeação de curador especial à lide, como se deu nos presentes autos, conforme as ementas das decisões abaixo:

1) Recurso Especial nº 685251/RS (2004/0089214-8, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - 1ª Turma, julgado em 21/06/2007:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO QUE NÃO COMPARECE EM JUÍZO. REVELIA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é legítima a nomeação de curador especial no processo de execução, inclusive no de execução fiscal, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo, nos termos da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

2. "A regra inserta no art. 9º, II, do CPC, deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital. Sem dúvida, o réu, seja no processo de conhecimento ou no de execução, tem constitucionalmente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.9.1998).

3. Recurso especial desprovido.

2) Recurso Especial nº 2003/0190097-7, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - 3ª turma, julgado em 20/03/2007:

FALÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NOME DO REPRESENTANTE LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

- No processo de falência, efetuada a citação por edital e verificada revelia, deve-se nomear curador especial (DL 7.661/45, Art. 9º, II e 11).

3) Recurso Especial nº 2000/0026494-6, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, STJ - 3ª Turma, julgado em 20/02/2001:

PROCESSUAL CIVIL - RÉ CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - CONTESTAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA NÃO CONFIGURADA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA INSERTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 302 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º DA LICC E 85 DO CÓDIGO CIVIL.

I - Os recursos de natureza excepcional não prescindem do prequestionamento. Para configurá-lo, é necessário que o tribunal de segunda instância emita juízo de valor acerca da questão federal suscitada. Aplicação, na espécie, das súmulas 282 e 356 do STF.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

II - A revelia tem aplicação factual, pois acarreta a incontrovérsia dos fatos alegados pelo autor. Isto não representa a automática procedência do pedido, eis que a revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula. A Lei Processual resguarda os direitos do réu citado por edital impondo-lhe a nomeação de um curador especial. Se o réu não contesta a ação, através do curador que lhe foi nomeado, está ele imune aos efeitos da revelia.

Interpretação extensiva do parágrafo único do art. 302 do CPC.

III - Recurso especial não conhecido.

Aliás, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 364.424, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, decidido em 04/04/2002, entendeu que não obrigatoriedade de o Juízo expedir ofícios às repartições públicas para obtenção de endereço de réu, consoante a ementa que segue:

Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresso de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ.

- O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

- Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto.

Desse modo, entendo improcedente a preliminar de nulidade da citação por edital, passando à análise do mérito.

MÉRITO

Reza o art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Grifos nossos)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

1 - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Isso significa dizer que as doações em dinheiro, feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, constituindo infração à lei a doação em montante superior a tal limite, ficando o doador sujeito ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 23, da Lei Federal nº 9.504/97. Nesse sentido, este Tribunal já firmou seu entendimento, *in verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO E / OU PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

[...]

2. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição.

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 70 - Maceió/AL, Acórdão nº 6173 de 09/09/2009, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/9/2009, Página 38).

Vale ressaltar que a sanção aplicada ao presente caso é pautada em regra expressa, com base em critérios objetivos, que fixa o parâmetro máximo e mínimo a ser considerado pelo julgador no momento da dosimetria da pena.

Com isso, não vislumbro a necessidade de aferir a potencialidade do valor doado para influenciar no resultado do pleito, visto que a sanção aplicável não tem qualquer reflexo no processo eleitoral.

Também é importante esclarecer que não se trata aqui de verificar a regularidade das contas do candidato; mas, sim, de aferir a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

regularidade da doação realizada por uma pessoa física, razão pela qual não importa, por serem coisas totalmente distintas, se o valor que excedeu ao limite do art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97 é insignificante frente ao valor arrecadado pelo candidato.

Demais disso, penso que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé devem ser levados em consideração apenas no momento da aplicação da sanção, não sendo suficientes para afastar a incidência da multa prevista pelo descumprimento do limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

In casu, observo que o **Representado** apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2005, ao passo que o documento denominado "Doações para candidatos de 2006" (cf. fl. 06) atesta que **ele** realizou doação para **TEREZA NELMA DA SILVA PORTO**, candidata a Deputado Estadual, no valor de R\$ 5.260,00 (cinco mil duzentos e sessenta reais).

Nesse contexto, considerando que o **Representado** teve rendimentos em 2005 no valor de R\$ 13.350,96, e que doou à campanha eleitoral R\$ 5.260,00, observo que houve excesso de doação de R\$ 3.863,20 (três mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), já que não respeitou o limite de R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) do rendimento isento do Representado (art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97); aqui usado por ser superior ao valor do rendimento declarado pelo Representado.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, em consonância com o pedido do Ministério Público Eleitoral, julgo procedente a Representação, condenando o Representado à multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 19.316,00 (dezenove mil trezentos e dezesseis reais).

É como voto.

Maceió, 24 de setembro de 2010.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7379, de 24/09/10, foi conferido na 89ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 198, em 27/09/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Luana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 177 (1184-16.2009.6.02.0000)

Prot. 3.147/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2010 (SESSÃO Nº 89/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : CÁSSIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : Eraldo Silva Junior

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães da Mata e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a preliminar de decadência, e, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de incompetência, de ilicitude da prova e de nulidade da citação por edital; e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7379 de 24.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA. Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR. Ausência justificada do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários